



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2024 14:42:03.667 - MESA

PL n.2557/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, a fim de estabelecer linha de financiamento dedicada à prevenção, à preparação, à resposta e à recuperação de desastres climáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.....

§1º Entre as ações do PAC previstas no caput, devem constar aquelas relativas à prevenção, à preparação, à resposta e à recuperação de desastres climáticos.

§2º A transferência de recursos por meio do PAC para as finalidades previstas no §1º sujeita-se ao cumprimento das disposições da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para a transferências de recursos da União para os órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia das cheias recentes no Rio Grande do Sul é o mais doloroso alerta já recebido em nosso País sobre a gravidade da intensificação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244676019600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 4 4 6 7 6 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2024 14:42:03.667 - MESA

PL n.2557/2024

dos extremos climáticos. Até o dia da elaboração desta proposição, foram reconhecidos pela Defesa Civil do Estado 177 mortos e mais de 442 mil moradores que deixaram as suas residências, em 478 Municípios afetados. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) estimou que as enchentes causaram prejuízos de 4,6 bilhões de reais, ao passo que a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) classificou a catástrofe como o maior sinistro do setor de seguros provocado por um único evento na história do Brasil, com mais de 1,6 bilhão de reais em pedidos feitos por segurados até 27 de maio.

Infelizmente, estes eventos tendem a aumentar em intensidade e frequência. O estudo “Brasil 2040”, elaborado em 2015 com a parceria dos mais reputados institutos de pesquisa em clima do País e utilizando diferentes modelos de simulação climática, já então previa que “os modelos apresentam em comum uma pronunciada tendência positiva [i.e. de aumento de cheias] no extremo Sul do país” (p. 18) para o período até 2040.

A prioridade dada ao tema, portanto, não pode mais ser intermitente, espasmódica, ao sabor das emergências.

É mister reconhecer que o Novo Programa de Aceleração do Crescimento ora em vigor prevê investimentos em prevenção a desastres naturais da ordem de R\$ 3,3 bilhões para retomada e conclusão de 86 obras, além ter aberto seleções para propostas por Estados e Municípios de novas obras de prevenção a desastres que receberão investimentos de mais R\$ 6,4 bilhões. Os investimentos envolvem estudos, monitoramento, mapeamento e obras para contenções de encostas e drenagem urbana sustentável¹.

Esses investimentos, contudo, devem converter-se em uma política de Estado permanente, qualificando em definitivo as ações do PAC.

A isso se propõe este Projeto de Lei. Trata-se, essencialmente, de alterar a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos

¹ <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/cidades-sustentaveis-e-resilientes>



* C D 2 4 4 6 7 6 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a fim de prever que essas ações devem contemplar, necessariamente, aquelas relativas à prevenção, à preparação, à resposta e à recuperação de desastres climáticos.

Essa alteração não tem importância meramente simbólica. A inclusão de uma ação no PAC ressalva os respectivos gastos como de execução prioritária e não os considera na meta de déficit primário, até o limite de R\$ 5 bilhões, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias ora vigente (cf. art. 3º, §1º, III da Lei nº 14971, de 2023). Ademais, conforme o art. 9º, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal esses gastos ressalvados na LDO ficam blindados contra a possibilidade de contingenciamento.

Para qualificar esses gastos, previmos ainda a aplicabilidade de todos os processos e salvaguardas previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que disciplina as transferências para as ações de prevenção, resposta e recuperação de desastres – envolvendo instrumentos de gestão e qualificação do gasto público como a elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos entes federativos.

Ante a perspectiva de elevar em definitivo a um novo patamar a sustentação econômica das iniciativas de defesa e proteção civil, protegendo a vida e a dignidade de tantos nossos compatriotas, peço aos nobres pares o empenho para uma célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Heitor Schuch
PSB/RS

